

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

R/LA

Processo nº 13884.004277/2003-14
Recurso nº 167.041 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.352 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de abril de 2010
Matéria IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 2004
Recorrente CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL CBF
Recorrida 5ª TURMA DRJ RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/10/2003

MULTA ACESSÓRIA. ART. 16 DA LEI Nº 9.779/99.

O art. 16 da Lei nº 9.779/99 não é auto-aplicável necessitando de prévia regulamentação por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A simples falta de atendimento de intimação não se subsume à hipótese prevista no dispositivo legal invocado no lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Benedito Celso Benício Júnior.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


WALTER ADOLFO MARESCH - Relator

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Luciano Inocência dos Santos, Sérgio Rodrigues e Walter Adolfo Maresch.

Relatório

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL CBF, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Versa o presente processo sobre o auto de infração de fl. 15/18, cientificado à interessada em 28/10/2003, conforme aviso de recebimento-AR de fl. 22, no qual é exigido da mesma a multa por descumprimento de obrigação acessória, mais especificamente a falta de atendimento a intimações para prestação de informações ou esclarecimentos, no valor de R\$ 15.000,00, equivalentes a três meses de atraso.

A descrição dos fatos de fl. 16 discorre que, em 11/06/2003, através do Termo de Intimação Fiscal MPF 050/2003-003 (fl. 05), recebido pela interessada em 18/06/2003, conforme Aviso de Recebimento - AR, de fl. 06, foi a mesma, dentre outros, intimada a, no prazo de 10 dias, informar todas as transferências interestaduais de atletas profissionais que, nos termos do artigo 221, das Normas Orgânicas do Futebol Brasileiro, aprovadas pela RDI nº 01/91, lhe foram requeridas de 1997 a 2001, tendo como associação de origem o São José Esporte Clube, CNPJ nº 48.272.686/0001-04, apresentando também cópia dos respectivos requerimentos e "prova de quitação do valor da cessão", nos termos do inciso II do § único daquele mesmo artigo.

Tendo o prazo para atendimento da intimação expirado em 30/06/2003, foi a interessada reintimada, através do Termo de Reintimação Fiscal MPF 050/2003-04, de fl. 07, recebido pela mesma em 18/07/2003, conforme AR de fl. 08, respondendo com o ofício de fl. 09, onde constou apenas resposta ao quesito 02, referente a transferências de atletas profissionais para o exterior, deixando mais uma vez de responder ao quesito 01, sobre as transferências interestaduais.

Reintimado pelo Termo de fl. 10 (MPF 050/203-05), recebido em 07/08/2005, apresentou o ofício de fl. 12, onde mais uma vez deixou de responder ao quesito sobre transferências interestaduais de atletas.

Mais uma vez reintimado pelo Termo de fl. 13 (MPF nº 050/2003-06), cientificado em 03/09/2003, conforme AR de fl. 14, até a data da autuação não havia a interessada respondido ao mesmo, impondo-se a multa por três meses de atraso, em 15/10/2003, contados da data do vencimento do prazo para atendimento da intimação de 30/06/2003.

O lançamento tem como fundamento o art. 16, da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 e artigo 57, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-33/01 e edições.

Inconformada com a exigência, a interessada apresentou, em 19/11/2003, a impugnação de fls. 27/31, juntando os documentos de fls. 32/96, onde descreve os fundamentos de direito da autuação, e alega, em síntese:

Que respondeu às intimações datadas de 25/05/2003 e 23/04/2003.

Que em atendimento à intimação de 11/06/2003, apresentou o documento de Confirma que os documentos relativos às transferências interestaduais foram até então entregues à Fiscalização, justificando a omissão pela falta de conhecimento de tais transações, anexando o doc. de fl. 69 para comprovar sua afirmação, bem como a pesquisa de fls. 70/96, julgando atender, portanto, no momento da impugnação, a exigência que motivou o lançamento da multa.

Protesta que o art. 16 da Lei nº 9.779/1999 que ensejou o lançamento, institui obrigação acessória que, porém, para ser exigida, necessita previsão legal ou que a SRF, por ato administrativo, institua a obrigatoriedade de serem prestadas determinadas informações ao Fisco, o que não ocorreu na hipótese sobre exame, uma vez que não existe norma que imponha à impugnante fornecer à SRF os documentos solicitados.

Encerra transcrevendo Ementa da Apelação Cível nº 8.517, da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal-TRF da 5ª Região, pedindo seja anulado o auto de infração objeto do presente processo, em face da ausência de previsão legal quanto à obrigação imposta.

A DRJ Rio de Janeiro/RJ I, através do acórdão 10.315/2006, de 07 de abril de 2006, (fls. 99/102), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 15/10/2003 •

*Ementa: MULTA PELO NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO
Cabível a aplicação da penalidade prevista na legislação
tributária, quando o contribuinte deixar de fornecer, nos prazos
marcados, as informações e/ou esclarecimentos solicitados pelo
Fisco.*

Ciente da decisão em 22/01/2007, conforme AR constante às fls. 106 a contribuinte interpôs recurso voluntário em 02/02/2007, onde pugna pela nulidade do auto de infração por falta de expressa previsão legal e existência de penalidade específica.

É o relatório.



Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração para exigência de multa regulamentar por falta de atendimento à intimação no prazo exigido pela fiscalização, com fundamento no art. 16 da Lei 9.779/99 e artigo 57, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-33/01 e edições posteriores.

A recorrente insurge-se contra o lançamento, alegando a falta de previsão legal ao caso concreto, para exigência da multa ou alternativamente, a existência de multa específica preconizada no art. 928 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99).

Assiste razão à interessada.

Com efeito, a Lei nº 9.779/99 em seu artigo 16, dispõe: (verbis)

Art 16 Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Já o art. 57, inciso I da Medida Provisória nº 2.158-33/01 e suas subseqüentes edições, definiu o valor da penalidade exigida nos casos de sua inobservância:

Art 57 O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades.

I-R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II-cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

Constata-se de plano, que o texto da Lei nº 9.779/99 não é auto-aplicável exigindo a regulamentação do dispositivo através de ato específico do Senhor Secretário da Receita Federal.

Neste desiderato, foram editadas diversas Instruções Normativas pela Secretaria da Receita Federal (atual Secretaria da Receita Federal do Brasil) atendendo ao



disposto na Lei nº 9.779/99, prevendo a aplicação da penalidade instituída em seu art. 16 e quantificada no art. 57 da MP 2.158/2001, destacando-se:

a) DIF Papel Imune – Instrução Normativa SRF nº 71/2001; b) DIF Bebidas – IN SRF nº 325/2003; c) DECRED – IN SRF nº 341/2003; d) DIMOB – IN SRF nº 304/2003; e) DACON – IN SRF nº 387/2004; DIIRC – IN SRF nº 788/2007; e, DIMOF – Instrução Normativa RFB nº 811/2008 (alguns dos atos citados já foram revogados por novas Instruções Normativas editadas pela SRF/RFB).

Conforme se constata dos atos normativos elencados, trata-se de declarações de utilização instrumental da Receita Federal do Brasil na sua atividade fiscalizatória, não se confundindo no entanto com simples intimações emitidas pelas autoridades fiscais, cujas penalidades pela inobservância no atendimento no prazo, já se encontravam regulamentadas no âmbito da RFB.

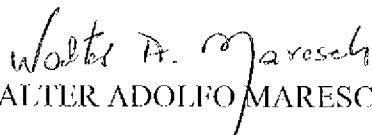
É o caso dos autos para o qual, conforme observou a recorrente, já existia a multa preconizada no art. 968 do vigente Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), que dispõe:

Art. 968 Às entidades, pessoas e empresas mencionadas nos arts. 928 e 939, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, será aplicada a multa de quinhentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos a dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

Assim, para os simples casos de não atendimento de intimação e na ausência de outra penalidade específica prevista no Regulamento como é o caso de instituições financeiras ou apresentação de arquivos magnéticos por exemplo, aplica-se exclusivamente a penalidade prevista no art. 968 do RIR/99.

Destarte, entendo que o caso em tela (falta de atendimento de intimação no prazo), não enseja a aplicação prevista no art. 16 da Lei nº 9.779/99, por falta de subsunção do caso concreto à norma hipotética invocada, já que a mesma necessita de prévia regulamentação no âmbito da Receita Federal do Brasil.

Ante o exposto, voto por dar provimento integral ao recurso.


WALTER ADOLFO MARESCHI

Assunto: Acórdãos formalizados - dia 19

De: Selene Ferreira de Moraes <selene.moraes@carf.fazenda.gov.br>

Data: Mon, 24 May 2010 20:49:55 -0300

Para: "minutas4cam.1sj" <minutas4cam.1sj@carf.fazenda.gov.br>

CC: Maristela de Sousa Rodrigues <maristela.rodrigues@conselhos.fazenda.gov.br>, Maria de Fátima Alves de Albuquerque <maria.albuquerque@carf.fazenda.gov.br>

Envio em anexo acórdãos formalizados.

Selene Ferreira de Moraes

3ªTE/4ªC/1ªS

Salvar na 3ª T.E.

OK

165205.doc

165205.doc

Content-Type: application/msword

Content-Encoding: base64

166614.doc

Content-Type: application/msword

Content-Encoding: base64



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 13884.0042772003-14

Acórdão nº : 1803-00.352

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de julho de 2010.

Maistela de Sousa Rodrigues
Maistela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração